



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 130.804

595/20/MPE/PGE/RBG

RECURSO ORDINÁRIO nº 0600865-42.2018.6.25.0000

ARACAJU/SE

RECORRENTE	Belivaldo Chagas Silva
ADVOGADOS	José Rollemberg Leite Neto e Outros
RECORRENTE	Eliane Aquino Custódio
ADVOGADOS	Jairo Henrique Cordeiro de Menezes e Outros
RECORRENTE	Partido Social Democrático (PSD) - Estadual
ADVOGADO	Fabiano Freire Feitosa
RECORRIDO	Coligação "Um Novo Governo Para Nossa Gente"
ADVOGADOS	Hans Weberling Soares
RELATOR	Ministro Sérgio Banhos

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## PARECER

**Eleições 2018. Governador. Vice-Governadora. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Realização de solenidades de assinatura de ordens de serviços informais. Gravidade.**

1. Há que ser rejeitada a alegação de impedimento de magistrado na hipótese de seu filho passar a integrar escritório de advocacia em momento posterior ao início da atividade judicante do juiz, nos termos do parágrafo 1º do art. 144 do CPC.
2. Não há litisconsórcio passivo necessário na hipótese de a prática do ato abusivo ser imputada exclusivamente ao agente político dele beneficiário.
3. O conjunto probatório constante dos autos autoriza concluir ter havido a prática de abuso de poder político pelo recorrente Belivaldo Chagas Silva, consubstanciado na realização de solenidades para a assinatura de ordens de serviço informais, com a presença de autoridades e lideranças estaduais e locais, ocorridas por todo o Estado de Sergipe.
4. A assinatura de ordens de serviços informais pelo Governador não se revela necessária à realização de obras públicas, tratando-se de ato inócuo sob o ponto de vista administrativo.
5. A realização de tais solenidades, com a maciça presença de autoridades e lideranças políticas, de forma intensiva e às vésperas do pleito eleitoral, denota o caráter de promoção pessoal do recorrente.
6. A configuração da gravidade dos fatos, conforme assentado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estará presente sempre que houver ofensa aos "cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral".

- Parecer pelo **improvemento** dos recursos ordinários.



- I -

1. Trata-se de recursos ordinários (ID 24640338, ID 24641188 e ID 24641488) interpostos por Belivaldo Chagas Silva, Eliane Aquino Custódio e Partido Social Democrático (PSD), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe (ID 24636788).
2. Consta dos autos que a Coligação “Um Novo Governo Para Nossa Gente” ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Belivaldo Chagas Silva, Eliane Aquino Custódio e Coligação “Pra Sergipe Avançar”, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico.
3. O investigador noticiou a *“utilização da máquina pública do Estado de Sergipe, em evidente desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício próprio do atual Governador, de forma a revelar reprovável e odiosa conduta que macula a legislação eleitoral e a Constituição da República”* (ID 24627388, p. 3).
4. Sustentou que o investigado Belivaldo Chagas Silva promoveu a assinatura de uma série de ordens de serviço em eventos públicos, entre os dias 1º e 6 do mês de julho de 2018, em vários municípios do Estado de Sergipe (chegando a visitar cinco cidades em um mesmo dia), contando com a presença de diversas autoridades e líderes locais.
5. Destacou que *“a própria agenda de BELIVALDO CHAGAS SILVA, disponibilizada em sua página no Facebook, evidencia o absoluto descompasso entre seus compromissos ordinários e aqueles ocorridos nos imediatamente antecedentes ao período vedado pela legislação eleitoral (pouco mais de 90 dias antes do pleito)”* (ID 24627388, p. 46).
6. Afirmou que essas ações foram exploradas politicamente pelo investigado, com intuito eleitoreiro, para favorecer a sua imagem e cooptar os votos daqueles eleitores beneficiados com os “serviços” oferecidos, na medida em que ele se apresentou como o seu patrocinador.
7. Defendeu, ainda, que as condutas em questão tiveram o condão de abalar a legitimidade e normalidade da eleição, já que se consubstanciaram em *“oferecimento de “ordens de serviço”, bem como de bens médicos gratuitos, às vésperas de uma eleição Estadual, em diversos municípios pequenos e com problemas na sua infraestrutura básica e em sua rede municipal de saúde”* (ID 24627388, p. 48), a revelar a deturpação finalística da prestação de serviços públicos no Estado de Sergipe.



8. Ao final, postulou a cassação dos diplomas dos investigados Belivaldo Chagas Silva e Eliane Aquino Custódio, bem como sua declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

9. O Ministério Público Eleitoral também ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Belivaldo Chagas Silva e Eliane Aquino Custódio, eleitos Governador e Vice-Governadora do Estado de Sergipe, respectivamente, nas eleições de 2018, imputando-lhes a prática de abuso de poder político e econômico consistente na utilização da máquina pública estadual, pelo primeiro, em benefício de sua reeleição (AIJE 0601567-85.2018.6.25.0000).

10. Segundo o investigador, Belivaldo Chagas Silva, então Governador de Sergipe e candidato à reeleição, participou de inúmeras cerimônias públicas, nas quais entregou pessoalmente cartões bancários e senhas aos beneficiários do Programa “Mão Amiga”, destinado a pagar um auxílio financeiro a trabalhadores rurais nos meses de entressafra da laranja e da cana-de-açúcar.

11. Além disso, o Ministério Público Eleitoral alegou que o investigado participou de solenidades públicas realizadas em pelo menos 20 (vinte) municípios do Estado de Sergipe, para assinaturas de “ordens de serviço” e anúncio de obras vindouras, em período próximo ao início da campanha eleitoral, que envolviam a quantia de R\$ 21.977.041,78 (vinte e um milhões, novecentos e setenta e sete mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos) em investimentos.

12. Afirmou que a população dos aludidos municípios, segundo dados do IBGE, conta com 497.372 (quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e dois) habitantes, quase um terço do eleitorado do Estado de Sergipe, que é de pouco mais de 1,5 milhão de pessoas, segundo a Justiça Eleitoral.

13. Destacou, ainda, que todos esses eventos foram amplamente divulgados na página virtual do Governo Estadual, para fins de promoção pessoal do investigado, além de terem sido inevitavelmente noticiados, com destaque, por órgãos da imprensa de cada uma das cidades pelas quais passou a sua comitiva.

14. Salientou-se que *“os demandados puseram em prática uma verdadeira e deliberada estratégia de manipulação em torno de atos triviais e protocolares de gestão, como são as ordens de serviços, travestindo-as de realizações entregues, prontas, acabadas e funcionais, à população, quando, na realidade, as OS’s constituem documentos rotineiros na burocracia interna estatal a respeito de trabalhos a serem desenvolvidos”* (ID 24399888, p. 2).



15. O Ministério Público fez referência, ainda, às seguintes condutas tomadas pelo investigado, com viés eleitoreiro:

a) a partir de agosto, isto é, no início do período de campanha, promoveu a antecipação do 13º salário do servidor público estadual. Quanto ao ponto, destacou que o Governo do Estado vinha reiteradamente atrasando o pagamento do salário dos servidores e, inclusive, em anos anteriores, chegou a pagar o 13º no exercício seguinte;

b) ainda em agosto, o Governo do Estado reduziu o valor do gás de cozinha, via decreto, medida com claros reflexos sociais, sobretudo junto à população menos abastada;

c) na mesma época, o Governo do Estado editou decreto permitindo uma maior flexibilização nas condições de parcelamento para os contribuintes com pendências junto ao Fisco estadual.

16. Nesse contexto, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela cassação dos diplomas dos investigados, com base art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, além da declaração de inelegibilidade de Belivaldo Chagas da Silva por oito anos.

17. Por força do disposto no art. 96-B, *caput*, da Lei das Eleições<sup>1</sup>, as duas ações foram levadas a julgamento conjuntamente.

18. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe afastou a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário formulada pelos investigados na AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000, e acolheu a alegação de ilegitimidade passiva articulada nos autos da AIJE nº 0600865-42.2018.6.25.0000, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em relação à Coligação “Pra Sergipe Avançar”.

19. Em análise do mérito, a Corte Regional julgou procedentes os pedidos iniciais formulados na AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000 e parcialmente procedentes os pedidos apresentados pelo investigador na AIJE nº 0600865-42.2018.6.25.0000, para aplicar aos investigados Belivaldo Chagas Silva e Eliane Aquino Custódio a sanção de cassação de seus diplomas de Governador e Vice-Governadora, bem como a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos ao primeiro.

<sup>1</sup> Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

[...]



20. Eis a ementa do acórdão (ID 24636788, p. 1-3):

ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/1990. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. APRECIACÃO CONJUNTA. VOTO ÚNICO. ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR 1. AIJE nº 0601567-85. DECADÊNCIA. CONDUTA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DE CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR 2. AIJE 0600865-42. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COLIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SANÇÕES COMINADAS NA AIJE. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA DEMANDA. MÉRITO. IMPUTAÇÕES: 1) CONTRIBUINTES DO FISCO. PAGAMENTO DE DÍVIDAS. FLEXIBILIZAÇÃO. 2) GÁS DE COZINHA. REDUÇÃO DE PREÇO. 3) SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO. 4) PROGRAMA MÃO-AMIGA. EXPLORAÇÃO ELEITOREIRA. 5) OBRAS. RECURSOS DO PROINVESTE. ORDENS DE SERVIÇO INFORMAIS. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. VÉSPERAS DO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ABUSO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA ESTADUAL. PROGRAMA MÃO-AMIGA. ENTREGA DE CARTÕES PELO GOVERNADOR CANDIDATO. REUNIÕES PRÓXIMAS AO INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA CENSURÁVEL. ABUSO CONFIGURADO. FALTA DE GRAVIDADE. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. NÃO COMPROMETIMENTO. ORDENS DE SERVIÇO. CONCENTRAÇÃO DE ASSINATURAS. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CARAVANAS PELO INTERIOR DO ESTADO. CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIJE 0600865-42: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AIJE 0601567-85: PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INELEGIBILIDADE DO PRIMEIRO INVESTIGADO. DECRETAÇÃO. UNICIDADE DA CHAPA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS DOIS INVESTIGADOS. QUESTÕES PRÉVIAS: DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Não restando demonstrada a prática de qualquer ato abusivo pelo secretário de estado mencionado, que era mero mandatário do beneficiário integrante da demanda, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. Rejeição da preliminar de decadência.

2. As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de ações de investigação judicial eleitoral, dado que não podem se sujeitar às sanções para elas cominadas. Precedentes. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade.

3. O só fato de a alegação de matéria cognoscível de ofício pelo julgador ter sido feita no curso da instrução, não caracteriza litigância de má-fé, consoante disposto nos artigos 342 e 487, II, do Código de Processo Civil.



MATÉRIA DE FUNDO: ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

4. Demonstrado nos autos que a ordenação das obras se deu em atendimento a previsão legal e a uma programação estabelecida, o mesmo resultando da análise das demais imputações, não se vislumbra o uso de recursos patrimoniais em contexto revelador de desbordamento ou de excesso no emprego desses recursos, defluindo da análise das condutas imputadas a não ocorrência de abuso de poder econômico.

5. O abuso do poder político de que cuida o artigo 22, caput, da LC 64/90, ocorre quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes do TSE.

6. Na espécie, afasta-se a imputação de abuso de poder político em razão da prática das condutas consistentes em "facilitação das condições de pagamento de dívidas por contribuintes do fisco", em "redução do preço do gás de cozinha" e em "antecipação do 13º salários dos servidores públicos estaduais", uma vez demonstrado pela instrução que elas não afetam a igualdade da disputa nem a legitimidade do pleito.

7. Embora caracterize violação ao princípio da isonomia entre os candidatos, a promoção de eventos festivos com entrega de cartões aos beneficiários do Programa Mão Amiga pelo governador investigado, nas imediações do período eleitoral, essa conduta não se reveste de gravidade suficiente para embasar a decretação de inelegibilidade e a cassação de diploma ou mandato.

8. Comprovada nos autos a alta concentração, em período próximo à campanha eleitoral, de "ordens de serviço informais" para execução de obras, dadas desnecessariamente pelo primeiro investigado, com vasta difusão promocional e indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro, evidencia-se a configuração de abuso de poder político revestido de gravidade suficiente para quebrar a isonomia entre os candidatos e comprometer a regularidade e a legitimidade do pleito.

9. É possível que fatos ocorridos antes do início do período eleitoral configurem abuso de poder. Quaisquer atos cometidos por agentes públicos que desvirtuem a normalidade e a legitimidade do pleito podem ser examinados pela Justiça Eleitoral, ainda que praticados antes do registro de candidatura. Precedentes do TSE.

10. Não demonstrada a participação da candidata ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

CONCLUSÃO: PARCIAL PROVIMENTO (AIJE 0600865-42).  
PROVIMENTO (AIJE 0601567-85). CASSAÇÃO.  
INELEGIBILIDADE.

11. Procedência parcial dos pedidos deduzidos na AIJE nº 0600865-42.2018.6.25.0000 e procedência dos pedidos formulados na AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000, para, nos termos do artigo 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, cassar os mandatos dos dois investigados, governador e vice-governadora, bem como decretar a inelegibilidade do primeiro investigado (governador), pelo período de 08 (oito) anos, a contar da



data das eleições de 2018.

21. Extraí-se, do voto condutor do acórdão recorrido, os seguintes fundamentos que levaram ao acolhimento dos pedidos formulados pelos investigantes (ID 24636788):

a) quanto às medidas de flexibilização das condições de pagamento de impostos (ICMS e IPVA) para os contribuintes com pendências junto ao Fisco estadual, **não é razoável entender que tais providências**, adotadas por um ente que necessitava aumentar a arrecadação de receitas, **ostentassem gravidade suficiente para caracterizar um ato de abuso de poder econômico ou político**, mormente porque as medidas, ao facilitar a regularização da situação tributária de contribuintes, tinha o condão de incrementar a arrecadação de impostos;

b) a redução do preço do gás de cozinha, por meio de decreto estadual que reduziu a base de cálculo do ICMS, partiu de reivindicação das empresas distribuidoras, uma vez que os Estados da Bahia e de Alagoas estavam praticando preços inferiores aos cobrados no Estado de Sergipe, e as pessoas se deslocavam para lá para adquirir o produto. Além disso, o decreto foi precedido de manifestação da Procuradoria do Estado, que considerou que a medida resultaria em incremento das receitas tributárias relativas ao GLP. Assim, não se verificou o desbordamento ou excesso no emprego de recursos financeiros em favor da campanha do investigado Belivaldo Chagas Silva e nem o intuito político da medida, **não havendo que se falar em abuso de poder econômico ou político**;

c) quanto à antecipação do 13º salário dos servidores estaduais a partir do mês de agosto de 2018, tratou-se de medida relativamente equivalente ao que rotineiramente ocorreu nos anos anteriores, não tendo se verificado aplicação excessiva e diferenciada de recursos públicos, razão pela qual não é possível definir, com segurança, quais os dividendos eleitorais essa medida poderia ter proporcionado ao investigado Belivaldo Chagas Silva. **Não houve a configuração, pois, de abuso de poder político ou econômico**;

d) no que se refere ao Programa “Mão Amiga”, programa assistencial em execução desde o ano de 2009, não se verificou a ocorrência de atos reveladores de abuso de poder econômico, pois houve redução do montante dos benefícios pagos aos trabalhadores do cultivo de laranja e um aumento de apenas 5,82% nas três primeiras parcelas e de 3,64% na última parcela dos benefícios pagos aos trabalhadores do cultivo de cana-



de-açúcar no ano de 2018. Além disso, os cartões e senhas sempre foram entregues aos beneficiários em solenidades realizadas para tal fim, não sendo rara a participação de governadores, segundo prova testemunhal. Assim, e ainda que seja reprovável a participação de governador candidato à reeleição em atos de tal jaez, **este fato não ostenta gravidade para configurar abuso de poder econômico ou político**, “*dado que as notícias indicam que, nos 6 municípios apontados pelo investigador na inicial, foi fornecido o total de 657 cartões do programa, não sendo possível definir quantos deles teriam sido entregues pelo primeiro investigado*” (ID 24636788, p. 39);

e) quanto à concentração de assinaturas de ordens de serviço às vésperas do início do período eleitoral, não há comprovação de que houve a utilização de recursos patrimoniais (públicos ou privados), de forma desproporcional ou excessiva, em benefício de determinada candidatura, uma vez que não se revelou possível estabelecer em que medida as obras objeto das ordens de serviço teriam contribuído para o alegado aumento dos gastos da administração estadual, **não havendo que se falar em abuso de poder econômico**.

22. Este último fato, contudo, foi apto a configurar abuso de poder político, nos termos dos seguintes fundamentos extraídos do acórdão:

a) os investigados sustentaram que as ordens de serviço assinadas antes do período eleitoral referem-se àquelas obras financiadas com recursos do PROINVESTE, havidos por contrato firmado com a Caixa Econômica Federal em 2013, para execução de obras de infraestrutura, e que havia necessidade de cumprimento tempestivo do cronograma de obras para que houvesse a liberação da última das três parcelas desses recursos, que estava subordinada à prestação de contas das anteriores, cuja data limite seria 11/01/2019. Por tal razão era necessária a assinatura das ordens de serviço para execução de obras em diversos municípios do estado, entre os meses de junho e julho, visando aproveitar os recursos disponibilizados por meio da operação de crédito.;

b) ainda que os argumentos referentes à iminência do período eleitoral e proximidade da data limite para liberação da terceira parcela sejam aceitos como verdadeiros e razoáveis, eles não têm o condão de justificar as caravanas, para assinaturas de ordens de serviço, ocorridas nos dias que antecederam o início do período eleitoral;



c) a assinatura de ordens de serviço pelo Governador era um ato desnecessário para a conclusão do procedimento licitatório e para o início e a execução da obra, havendo nos autos várias ordens de serviço subscritas apenas pelos técnicos e pelo responsável pelo órgão encarregado da obra a ser executada. Em verdade, a ordem de serviço assinada pelo Governador caracterizava ato informal;

d) *“se a assinatura da ordem de serviço pelo governador era dispensável, para efeito de execução da obra, a “caravana de investimentos em pavimentação” – como bem definiu o primeiro investigado na postagem feita no Facebook no dia 06/07/18 (“Belivaldo está se sentindo determinado em Ribeirópolis”) – também era desnecessária sob o ponto de vista da realização das obras”* (ID 24636788, p. 56);

e) *“nos meses de maio, junho e julho de 2018, houve uma grande concentração de despesas pagas com recursos do PROINVESTE, respectivamente, R\$ 40.825.458,34, R\$ 15.835.952,77 e R\$ 7.676.661,61; quantias essas muito superiores àquelas que foram aplicadas nos anos anteriores”* (ID 24636788, p. 56);

f) o investigado se valeu dessa enorme disponibilidade de recursos do PROINVESTE e da grande concentração de assinaturas de contratos de obras públicas em junho e julho de 2018 para promover uma série de eventos públicos para assinaturas de ordens de serviço informais, que teriam atendido 59 dos 75 municípios de Sergipe;

g) essas solenidades contavam com expressiva presença de autoridades e de lideranças políticas, dentre elas deputados estaduais, prefeitos, vereadores, secretários municipais, líderes locais e regionais, além de todos os secretários do governo estadual, a revelar a sistemática promoção pessoal do investigado Belivaldo Chagas Silva às vésperas do início do período eleitoral;

h) a solenidade era precedida de convite enviado pelo Cerimonial da Casa Civil, via e-mail, para todos os secretários de estado;

i) os eventos foram amplamente divulgados pela agência de comunicação estadual (Agência Sergipe de Notícias) e em redes sociais, por meio de notícias acompanhadas de várias fotos do investigado e de outras pessoas presentes;



j) essas circunstâncias “revelam uma irrefutável utilização da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual em prol da promoção da imagem do primeiro investigado, na época um pré-candidato há muito anunciado, mediante concentração de uma intensa quantidade de anúncios de obras às vésperas do início da campanha, transmitindo ao eleitor a sensação da necessidade de sua permanência no cargo de governador, como fator indispensável à continuidade das obras estruturantes que seriam iniciadas” (ID 24636788, p. 59);

l) as publicações realizadas no perfil do investigado na rede social Facebook evidenciam a natureza eleitoreira e abusiva das ações;

m) a gravidade deflui da “alta concentração de autorizações para execução de obras em período próximo à campanha eleitoral, com indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro” (ID 24636788, p. 60);

23. Em face desse acórdão, Belivaldo Chagas Silva e Eliane Aquino Custódio opuseram embargos de declaração, os quais deixaram de ser acolhidos por meio de *decisum* assim ementado (ID 24639838, p. 1-2):

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DUAS AÇÕES. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO INSTITUTO DA SUPRESSIO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. CONTRADIÇÕES INTERNAS NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS TESES SUSTENTADAS POR MEIO DOS ACLARATÓRIOS. MERO INCONFORMISMO DAS PARTES. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1022, do CPC).

2. Havendo o acórdão embargado enfrentado os argumentos relevantes suscitados pelas partes, não há que se falar em omissão, visto que ausentes os pressupostos de embargabilidade.

3. Na linha da jurisprudência eleitoral, é inadmissível em sede de aclaratórios a invocação de inovação recursal, a exemplo da falta de formação de litisconsórcio passivo necessário, como no caso, em razão da incidência do princípio da boa-fé objetiva e do instituto da *supressio*.



4. Na espécie, não restam configuradas as omissões suscitadas, as quais traduzem, na realidade, mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pelo Tribunal no acórdão embargado.
  5. A contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração é a contradição interna, ou seja, aquela que se verifica entre os próprios termos da decisão embargada, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a compreensão da decisão.
  6. Não se revela contraditória a decisão que, apesar de entender não ter havido extrapolação abusiva no emprego de recursos patrimoniais, reconhece a utilização da estrutura administrativa do poder executivo em prol da promoção da imagem do investigado, em manifesto desprestígio ao princípio da isonomia entre os participantes do pleito.
  7. Não constitui contradição apreciável em embargos de declaração a alegada discrepância entre as provas dos autos e a decisão adotada no julgamento. Precedentes.
  8. O inconformismo com a conclusão do julgado, a reanálise e valoração das provas, a tentativa de rejuízo da causa não configuram contradições internas aptas a ensejar a análise dos embargos de declaração.
  9. Não se caracterizam como “manifestamente” protelatórios embargos de declaração que, embora indiquem uma lacuna impertinente, expõem em contrapartida de forma circunstanciada outros pontos que entende como omissos ou contraditórios na decisão embargada.
  10. Conhecimento e não acolhimento dos embargos.
24. Irresignado, Belivaldo Chagas Silva interpôs recurso ordinário (ID 24640338), com fundamento no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal (art. 276, II, “a”, do Código Eleitoral).
25. Em sede de preliminar, noticia a pendência de julgamento de exceção de impedimento ajuizada em face do Desembargador José dos Anjos, Presidente da Corte Regional (0600298-74.2019.6.25.0000).
26. Informa o recorrente, que “o advogado Alfredo José Machado dos Anjos, filho do Presidente daquele Tribunal Regional, integra o quadro de profissionais atuantes na sociedade “Seixas, Levita, Soares, Kraft e Borba Advogados (SLKB Advogados)”, que patrocinou a AIJE nº 0600865-42.2018 em nome da Coligação “Um Novo Governo Para Nossa Gente” (ID 24640338, p. 9).
27. Destaca que a exceção de impedimento foi oferecida em 27 de setembro de 2019, com fundamento no art. 144, III e VIII, do CPC, tendo sido recebida sem efeito suspensivo.
28. Salienta que em 10 de outubro de 2019, a Corte Regional acolheu a manifestação do excepto, que declarou que seu filho somente passou a integrar a



referida banca após o início de sua atividade judicante como Presidente daquele Tribunal, para rejeitar a exceção.

29. Aduz ter oposto embargos de declaração em face dessa decisão, circunstância que recomenda o seu deslinde antes do julgamento deste recurso ordinário, ante o risco de o acórdão objeto desta irresignação ser anulado.

30. Por outro lado, caso os embargos sejam rejeitados, o recurso especial a ser interposto deverá ser julgado em conjunto com este recurso ordinário, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, em razão do risco de decisões conflitantes.

31. O recorrente salienta, ainda, a possibilidade de conhecimento da matéria neste recurso ordinário, razão pela qual postula a nulidade do acórdão recorrido pelos seguintes argumentos:

a) *“não se concebe a possibilidade de o Presidente do Tribunal participar da sessão de julgamento conjunto de processos, sendo certo que em um dos feitos reunidos para apreciação conjugada, envolve interesses defendidos pelo escritório de advocacia no qual instalado o seu filho”* (ID 24640338, p. 12);

b), a situação, reconhecida pelo excepto, se amolda às hipóteses dos incisos III e VIII do art. 144 do CPC;

c) o entendimento adotado pela Corte Regional, no sentido do descabimento da exceção de impedimento, em razão de o excepto ter assumido a Presidência do Tribunal antes de seu filho ingressar no aludido escritório de advocacia, não elide a hipótese do inciso VIII.

32. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente e os responsáveis pelos procedimentos licitatórios que ensejaram as ordens de serviço analisadas nestas ações investigatórias.

33. Para tanto, aduz que as ordens de serviço questionadas são decorrentes de procedimentos licitatórios processados perante a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Sergipe, dentre outros órgãos estaduais. Nessa situação, defende que a formação da vontade administrativa pressupõe a concorrência de atores administrativos diversos que deveriam ter sido incluídos no polo passivo das demandas, a fim de que pudessem defender os atos praticados sob sua salvaguarda e responsabilidade.

34. Destaca ainda que, apesar de os pedidos formulados nas ações de investigação judicial terem sido acolhidos por seis votos a um, ao julgar os



embargos de declaração por ele opostos, três magistrados divergiram do entendimento inicial e os embargos somente teriam deixado de ser acolhidos ante a impossibilidade de rejuízo da matéria em sede de embargos de declaração. Nesse contexto, sustenta que a tese de configuração de abuso de poder político foi acolhida pela minoria dos membros da Corte Regional.

35. Quanto à matéria de fundo dos autos, defende que a conduta a ele imputada não vulnerou os bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não sendo sequer ilegal.

36. Salienta que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 veda a participação de candidato em inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito e que *“a não incidência dessa limitação somada à inexistência de qualquer outra interdição específica na legislação eleitoral, reveste de presunção de legitimidade legal as condutas indevidamente reputadas como abusivas pelo Tribunal Regional Eleitoral”* (ID 24640338, p. 21).

37. O próprio voto condutor assentou não ter havido extrapolação abusiva no emprego de recursos direcionados à realização de obras no Estado de Sergipe, que estavam em conformidade com a lei e com o cronograma previamente definido pela administração anterior, e que a conduta analisada nos autos não configurou abuso de poder econômico.

38. As provas coligidas aos autos, aliás, em especial a testemunhal, revelariam a necessidade de execução das obras no período contestado.

39. O recorrente destaca, outrossim, que as autorizações só foram concentradas no período destacado no acórdão recorrido em razão de ele ter assumido a chefia do Executivo estadual somente no início de abril daquele ano, momento em que já se aproximava o período de condutas vedadas pela legislação.

40. Alega, também, que o acórdão recorrido procurou se imiscuir na discricionariedade do gestor público, ao questionar se não teria sido mais recomendável solicitar uma prorrogação do prazo limite para utilização dos recursos do PROINVEST, ante a iminência do período eleitoral, e ao assentar que não seriam necessárias as assinaturas das ordens de serviço pelo governador para a execução das obras.

41. Afirma que *“os atos de assinatura de ordem de serviço, ainda quando informais, são naturais formas de o Poder Executivo exteriorizar, para a comunidade destinatária dos préstimos, que uma demanda social está sendo atendida”* (ID



24640338, p. 31). Ou seja, configuram um ato de publicidade administrativa e de prestação de contas.

42. Salienta, por outro lado, que o acórdão recorrido baseou-se em premissas e interpretações de fatos equivocadas. Para tanto, destaca que:

a) restou comprovado, por meio do depoimento da testemunha Ana Cristina de Carvalho Prado Dias, ter havido pedido de prorrogação do cronograma de execução dos recursos do PROINVEST;

b) não houve concentração de pagamentos com recursos do PROINVEST nos meses de maio, junho e julho de 2018. O documento analisado pela Corte Regional para chegar à conclusão equivocada - 'Resumo da Execução (Pagamentos Realizados com Recursos da 1ª e da 2ª Parcelas)' - abrange pagamentos referentes a obras diversas das questionadas nos autos. Os pagamentos das assinaturas de ordens de serviço questionadas nos autos, efetuadas nos meses de junho e julho de 2018, não poderiam, por absoluta impossibilidade temporal, ser relacionadas às despesas pagas no mesmo período;

c) ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, as notícias veiculadas na Agência Sergipe de Notícias e no *Facebook* não se referiam exclusivamente à promoção das assinaturas das ordens de serviço objeto dos autos. Os eventos ali noticiados, em sua grande maioria, não se destinaram somente à promoção das ordens de serviço para pavimentação;

d) *“dentre as 10 (dez) notícias de ações governamentais indicadas na AIJE 0601567-85.2018, divulgadas na Agência Sergipe de Notícias e no Facebook, no período de 29.05.2018 a 06.07.2018, 06 (seis) delas não contemplam unicamente as ordens de serviço de pavimentação asfáltica, abrangendo diversas outras realizações e programas”* (ID 24640338, p. 36);

e) *“o mesmo pode ser dito em relação às publicações veiculadas na AIJE 0600865-42.2018, em que das 19 (dezenove) publicações, 11 (onze) delas não se destinaram exclusivamente a promover a emissão de ordens de serviços para pavimentação”* (ID 24640338, p. 36).

43. O recorrente alega, ainda, não ter havido a demonstração do desvio de finalidade e da gravidade das condutas.

44. Salienta que cada uma das ordens de serviço informais assinadas pelo recorrente significou uma atuação administrativa efetiva e isso sequer foi posto em



discussão, não havendo que se falar em desvio de finalidade, elemento necessário à configuração do abuso.

45. Destaca que as obras efetivamente foram iniciadas e, se ainda não foram finalizadas, estão em escorreta execução, e que se essa circunstância tem um efeito positivo sobre a imagem do administrador, nenhuma irregularidade há nisso.

46. Aduz que apesar de a Corte Regional ter afirmado que o elevado volume de ordens de serviço informais teria um propósito eleitoral, com suposta quebra da isonomia entre os competidores e da legitimidade das eleições, não demonstrou como teria se dado essa quebra de equidade, mesmo porque não houve pedido de voto ou menção às eleições em tais atos. Além disso, o próprio Tribunal *a quo* entendeu que os recursos despendidos com tais obras não configuraram prática de abuso de poder econômico.

47. Ainda quanto ao ponto, afirma que “*o encadeamento entre os eventos de assinatura das ordens de serviço informais e as eleições simplesmente não foi descrito, mas pressuposto*” (ID 24640338, p. 45), deixando a Corte Regional de demonstrar como os fatos analisados nos autos seriam graves a ponto de justificar a invalidação da decisão adotada por 679.051 (seiscentos e setenta e nove mil e cinquenta e um) eleitores, ou 64,71% do eleitorado do Estado de Sergipe, o que implica ofensa ao princípio da proporcionalidade.

48. Por meio da petição ID 24640888, o Partido Social Democrático (PSD) postulou fosse apreciado seu pedido de ingresso no feito, na condição de assistente simples, ainda pendente de análise.

49. Em decisão monocrática proferida em 10 de dezembro de 2019, deferiu-se o pedido de intervenção de terceiro, ressaltando-se que o prazo para interposição de recurso ordinário pelo PSD se iniciaria com a sua publicação.

50. A investigada Eliane Aquino Custódio também interpôs recurso ordinário (ID 24641188), com fundamento no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal (art. 276, II, “a” do Código Eleitoral), reproduzindo, de forma literal, os argumentos constantes do recurso de Belivaldo Chagas Silva.

51. O Partido Social Democrático, por seu turno, interpôs recurso ordinário com fundamento no art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal (art. 276, II, “a” do Código Eleitoral), sob os seguintes argumentos (ID 24641488):

a) a maioria da Corte Regional, ao apreciar os embargos de declaração opostos por Belivaldo Chagas Silva, assentou a inexistência do abuso de



poder político, remanescendo a condenação apenas por questões processuais;

b) Belivaldo Chagas Silva assumiu o cargo de Governador do Estado de Sergipe apenas em 7 de abril de 2018, o que afasta a tese de concentração deliberada de eventos do governo para beneficiá-lo na campanha;

c) a concentração das ordens de serviço às vésperas do início do período eleitoral deu-se em razão da necessidade de liberação da última parcela dos recursos do PROINVESTE, que somente ocorreria caso comprovada a aplicação das parcelas anteriormente liberadas até o dia 11 de janeiro de 2019;

d) os eventos para assinatura das ordens de serviço não tiveram conotação eleitoral, tanto que todos os representantes dos municípios, inclusive adversários políticos do recorrente Belivaldo Chagas Silva, foram convidados para as solenidades;

e) a divulgação das ordens de serviço não era proibida e tampouco foi utilizada como um espetáculo, não tendo ocorrido vinculação ao nome do recorrente Belivaldo Chagas Silva ou discurso com viés político;

f) o acórdão recorrido imiscui-se em atos de gestão permeados por discricionariedade, ao sugerir que seria prudente pedido de prorrogação do prazo para a utilização dos recursos do PROINVESTE, ante a iminência do período eleitoral;

g) a assinatura de ordens de serviço informais também é matéria afeta à discricionariedade administrativa, tratando-se de prática comum entre administradores públicos, que objetiva apenas tornar públicos atos da administração, prestando contas à sociedade acerca da aplicação de recursos públicos;

h) a veiculação de publicidade institucional somente constitui conduta vedada se realizada a menos de três meses do pleito, o que não se verificou *in casu*. Logo, não há que se falar em abuso de poder político no que se refere à divulgação dos eventos em *site* oficial;

i) não há vedação à divulgação de atos administrativos em rede social, não podendo tal prática ser caracterizada como ato de promoção pessoal;

j) não há provas nos autos que demonstrem que o recorrente Belivaldo Chagas Silva tenha se utilizado de suas condições funcionais e agido com



desvio de finalidade para se beneficiar no pleito futuro, gerando um desequilíbrio de forças;

l) o acórdão recorrido deixou de demonstrar concretamente a gravidade do fatos imputados ao recorrente Belivaldo Chagas Silva;

m) *“a realização de eventos solenes com as assinaturas de ordens de serviços para dar início às obras, as 'caravanas' e a divulgação no site oficial e na rede social do investigado, em proximidade do período eleitoral, não constituiu fatos suficientes para quebrar a isonomia entre os candidatos e comprometer a regularidade e legitimidade do pleito”* (ID 24641488, p. 37);

n) o único canal de divulgação de tais eventos foi a internet, que possui alcance menor que os demais meios de comunicação, sendo restritos às pessoas que acessem o site do governo ou o perfil do recorrente Belivaldo Chagas no *Facebook*;

o) esses eventos não trouxeram benefício ao recorrente, pois no início da disputa ele se encontrava em terceiro lugar na preferência do eleitorado.

52. A Coligação “Um Novo Governo Para Nossa Gente” apresentou contrarrazões (ID 24641888, ID 24641988 e ID 24642088), pugnando pelo desprovimento dos recursos ordinários.

53. Em 18 de fevereiro de 2020, o Estado de Sergipe postulou a juntada de documentação alusiva às ordens de serviço objeto dos autos (ID 24642388).

54. Após, vieram à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

55. Os recursos são tempestivos (ID's 24640238, 24640338, 24641388, 24641188 e 24641488) e é regular a representação processual dos recorrentes.

- III -

56. Como relatado, a Coligação “Um Novo Governo Para Nossa Gente” ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Belivaldo Chagas Silva e Eliane Aquino Custódio, eleitos Governador e Vice-Governadora do Estado de Sergipe, respectivamente, nas eleições de 2018, e de Coligação “Pra Sergipe Avançar”, imputando-os a prática de abuso de poder político e econômico consistente na utilização da máquina pública estadual, pelo primeiro, em benefício de sua reeleição.



57. O Ministério Público Eleitoral também ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Belivaldo Chagas Silva e Eliane Aquino Custódio (AIJE nº 0601567-85.2018.6.25.0000), imputando-os a prática de abuso de poder político e econômico.

58. O acórdão recorrido, julgando em conjunto as citadas ações de investigação judicial eleitoral (art. 96-B, *caput*, da Lei das Eleições), assentou a prática de abuso de poder político, consistente na “alta concentração, em período próximo à campanha eleitoral, de “ordens de serviço informais” para execução de obras, dadas desnecessariamente pelo primeiro investigado, com vasta difusão promocional e indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro”, para cassar os diplomas dos investigados, ora recorrentes, aplicando ainda, a Belivaldo Chagas Silva, a sanção de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

59. Contra esse acórdão foram interpostos três recursos ordinários que, em razão da identidade de argumentos, serão apreciados conjuntamente.

- IV -

**Da arguição de impedimento**

60. Os recorrentes Belivaldo Chagas Silva e Eliane Aquino Custódio informam ter sido oferecida exceção de impedimento em desfavor do Desembargador José dos Anjos, Presidente da Corte Regional, com fundamento no art. 144, III e VIII, do CPC, em razão de seu filho, o advogado Alfredo José Machado dos Anjos, integrar a sociedade “Seixas, Levita, Soares, Kraft e Borba Advogados (SLKB Advogados)”, que patrocinou a AIJE nº 0600865-42.2018 em nome da Coligação “Um Novo Governo Para Nossa Gente”.

61. Noticiam, ainda, que a exceção foi rejeitada pelo Tribunal *a quo*, por meio de acórdão que restou assim ementado (ID 24640538):

ELEIÇÕES 2018. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. PRESIDENTE DA CORTE. MAGISTRADO INTEGRANTE DE COLEGIADO JULGADOR. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICIPANTE DE ESCRITÓRIO EM QUE TAMBÉM ATUA FILHO DO MAGISTRADO. INGRESSO SUPERVENIENTE DO FILHO-ADVOGADO NO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO ART. 144, § 1º, DO CPC. IMPEDIMENTO NÃO CONFIGURADO. ARGUIÇÃO REJEITADA.



1. Consoante disciplina o § 1º do artigo 144 do Código de Processo Civil, somente se configura o impedimento estabelecido na combinação do inciso III com o § 3º, do referido dispositivo, quando o advogado que possui relação de parentesco com o juiz já integrava o escritório de advocacia antes do início da atividade judicante do magistrado. Precedentes.
2. Na espécie, verificado nos autos que o filho-advogado ingressou no escritório de advocacia em 14/08/19, depois do início da atividade judicante do pai-magistrado - que assumiu a presidência do tribunal em 05/02/19 e que referendou a organização e a publicação da pauta em que estavam listados os feitos para julgamento em 06/08/19 -, resta indubitavelmente impossibilitada a subsunção dos fatos narrados às hipóteses legais de impedimento.
3. Demonstrado que os fatos tratados nos autos se amoldam com mais precisão ao campo normativo formado pela combinação do inciso III com o § 3º, do artigo 144 d o CPC, afasta-se a incidência do inciso VIII do mesmo dispositivo.
4. Conhecimento e rejeição da arguição d e impedimento.

62. Os recorrentes informam que opuseram embargos de declaração em face dessa decisão, postulando, alternativamente, que:

- a) aguarde-se o deslinde dos embargos antes do julgamento deste recurso ordinário, ante o risco de o acórdão objeto desta irresignação ser anulado;
- b) caso os embargos sejam rejeitados, que o recurso especial a ser interposto seja julgado em conjunto com este recurso ordinário, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, em razão do risco de decisões conflitantes;
- c) o conhecimento da questão neste recurso ordinário, com a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

63. Embora a questão esteja sendo discutida em processo próprio, os recorrentes postularam a anulação do acórdão recorrido com base no alegado impedimento, circunstância que impõe o enfrentamento da questão neste momento.

64. Dispõe o art. 144, III e VIII, do CPC:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

[...]

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

[...]



VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

65. Já o parágrafo 3º do aludido artigo prevê que *“o impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo”*.

66. Conforme consignado no acórdão que apreciou a exceção de impedimento, *“o advogado Alfredo José Machado dos Anjos, filho do Presidente deste Regional, realmente integra o quadro de profissionais atuantes na sociedade 'SLKB Advogados', embora ele não tenha participado dos processos das AIJEs já indicadas, visto que não consta seu nome na procuração nem existe qualquer outro indício de que tenha havido interferência sua no trâmite processual”* (ID 24640538, p. 22).

67. A princípio, pois, incidiria no caso concreto a hipótese de impedimento descrita.

68. Contudo, restou assentado no citado acórdão que quando Alfredo José Machado dos Anjos passou a integrar a mencionada sociedade de advogados, *“seu pai já estava exercendo a atividade judicante nas AIJEs 0600865-42 e 0601567-85”* (ID 24640538, p. 22).

69. Ainda segundo o acórdão, *“quando a notícia da participação do filho-advogado no escritório de advocacia tornou-se pública, em 14/08/19 (divulgação de sua imagem na rede social do escritório - ID 2311518, pg. 9), o pai-magistrado, apontado como impedido, há mais de 6 meses já havia tomado posse neste Tribunal, e sido eleito presidente desta Corte, o que ocorreu em 05/02/19”* (ID 24640538, p. 22).

70. De tal forma, e como bem concluiu a Corte Regional, incide no caso em apreço a ressalva do parágrafo 1º do art. 144 do CPC, segundo o qual *“[n]a hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz”*.

71. Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser descabido o ingresso de advogado em processo distribuído para órgão colegiado do qual faça parte magistrado que com ele mantenha relação de parentesco. A conferir:



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ACÓRDÃO DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA SÚMULA 83/STJ. ATO ILÍCITO E CONCORRÊNCIA DESLEAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ.

2. Ainda que se pudesse ultrapassar esse óbice, o recurso não encontra êxito, uma vez que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, descabe o ingresso do advogado no processo depois que os respectivos autos foram distribuídos para órgão colegiado de que faça parte magistrado com o qual o causídico possui relação de parentesco.

3. Atentos a essa circunstância, os julgadores da Corte de origem, em questão de ordem, determinaram que o advogado que causaria impedimento de julgador estava impedido de officiar no feito, tendo sido determinado o desentranhamento de seu pedido de habilitação, estando a Corte de origem de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, razão pela qual incide à espécie a Súmula nº 83/STJ.

[...]<sup>2</sup>

72. Ou seja, o impedimento, no caso em apreço, atingia o filho do Presidente da Corte, e não o último, haja vista que este integrava o órgão colegiado responsável pelo julgamento deste feito antes de seu filho passar a integrar o aludido escritório de advocacia.

73. Há que se ter em vista, ainda, que o parágrafo 2º do art. 144 do Código de Processo Civil, dispõe ser “*vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz*”.

74. Consoante ressalta a doutrina, “*trata-se de norma fundada no princípio da boa-fé objetiva consagrada no art. 5º do Novo CPC, que pretende impedir que a parte burle o princípio do juízo natural*”<sup>3</sup>.

75. Note-se que as regras contidas nos parágrafos 1º e 3º do art. 144 do CPC objetivam evitar que as partes criem artificialmente impedimento do magistrado.

<sup>2</sup> Agravo Interno do Recurso Especial nº 1.545.922/RN, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, acórdão publicado no DJe em 22 de novembro de 2017. Grifo e destaque acrescidos.

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*, 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 270.



76. Nessa toada, o ingresso de advogado parente do julgador nos autos (inciso III) ou de escritório do qual faça parte advogado parente do magistrado (inciso VIII), não têm o condão de criar impedimento superveniente do juiz. Ou seja, não se tolera que as partes, por ato deliberado, burlem o princípio do juiz natural.

77. Logo, há que ser rejeitada a alegação de impedimento formulada pelos recorrentes.

- V -

### Da preliminar de decadência

78. Os recorrentes sustentam, ainda, a ocorrência de decadência em razão da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o recorrente Belivaldo Chagas Silva e os responsáveis pelos procedimentos licitatórios que ensejaram as ordens de serviço analisadas nestas ações investigatórias.

79. Segundo eles, as ordens de serviço questionadas são decorrentes de procedimentos licitatórios processados perante a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Sergipe, dentre outros órgãos estaduais. Nesse contexto, a formação da vontade administrativa pressupõe a concorrência de atores administrativos diversos que deveriam ter sido incluídos no polo passivo das demandas, a fim de que pudessem defender os atos praticados sob sua salvaguarda e responsabilidade.

80. Tais argumentos, contudo, não se sustentam.

81. Os recorrentes parecem olvidar que a conduta tida por abusiva foi “a alta concentração, em período próximo à campanha eleitoral, de “ordens de serviço informais” para execução de obras, dadas desnecessariamente pelo primeiro investigado, com vasta difusão promocional e indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro” (ID 24636788, p. 2).

82. Ou seja, em momento algum a Corte Regional questionou a regularidade ou legalidade da edição dos atos administrativos referentes à realização de obras públicas, mas sim a desnecessidade de assinatura de ordens de serviço informais pelo recorrente Belivaldo Chagas Silva e intensa exploração midiática desses atos, com finalidade eleitoreira.

83. O ato abusivo foi praticado exclusivamente pelo recorrente, consubstanciado em ato desnecessário ressalte-se, informal, cuja intensa exploração promocional acarretou em desequilíbrio ao pleito. Foram impugnadas as assinaturas e intensa exploração midiática de ordens de serviço **informais**, e não aspectos formais de obras públicas, como o procedimento de licitação.



84. De tal forma, não há necessidade de inclusão no polo passivo da demanda dos agentes públicos responsáveis pela edição de atos administrativos concernentes à realização de obras públicas, na medida em que foi a exploração promocional dessas obras, por meio de solenidades públicas de assinatura de ordens de serviço informais, e não a sua realização, que configurou abuso de poder político.

85. Há que ser rejeitada, pois, a alegação de decadência por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

86. É preciso que se destaque, ainda quanto ao ponto, o proceder dos recorrentes que tangencia a deslealdade ou má-fé.

87. Com efeito, a aventada nulidade somente foi suscitada em sede de embargos de declaração. Os recorrentes não teceram uma linha sequer sobre a questão em sede de contestação ou alegações finais.

88. Como bem destacou o recorrido, em suas contrarrazões, tem-se inegável utilização de nulidade de algibeira, já que a “nulidade” não foi ventilada em momento oportuno, vindo a ser suscitada apenas após a condenação dos recorrentes, prática que destoia do princípio da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), vetor interpretativo do todo o sistema processual.

## - VI -

### Do mérito

#### Da configuração do abuso de poder político

89. Consoante a reiterada jurisprudência dessa Corte Superior, “o abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa”<sup>4</sup>.

90. José Jairo Gomes salienta que “ao realizarem seus misteres, os agentes públicos devem sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, nomeadamente os previstos no art. 37 da Lei Maior, entre os quais avultam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e concurso público. A ação administrativo-estatal deve necessariamente pautar-se pelo atendimento do interesse público”<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 518-53.2016.6.10.0030, rel. Ministro Sérgio Banhos, acórdão publicado no DJe em 6 de março de 2020.

<sup>5</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 14ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 368.



91. Pois bem. Deflui dos autos que o recorrente Belivaldo Chagas Silva, às vésperas do período eleitoral, promoveu intensa assinatura de ordens de serviço informais, que atenderam 59 (cinquenta e nove) municípios do Estado de Sergipe, em solenidades públicas que contavam com a presença de deputados estaduais, prefeitos, vereadores, secretários municipais, líderes locais e regionais, além de todos os secretários do governo estadual.

92. Esses eventos públicos foram amplamente divulgados no site oficial do governo estadual e no perfil do recorrido na rede social *Facebook*, aos quais ele se referia como “*caravana de investimentos em pavimentação*”.

93. Em suas razões recursais, afirmam os recorrentes:

a) a conduta imputada a Belivaldo Chagas Silva não vulnerou os bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não sendo sequer ilegal;

b) o art. 77 da Lei nº 9.504/97 veda a participação de candidato em inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito, e a não incidência dessa limitação, somada à inexistência de qualquer outra interdição específica na legislação eleitoral, reveste de presunção de legitimidade as condutas indevidamente reputadas como abusivas pelo Tribunal Regional Eleitoral;

c) o próprio voto condutor assentou não ter havido extrapolação abusiva no emprego de recursos direcionados à realização de obras no Estado de Sergipe, que estavam em conformidade com a lei e com o cronograma previamente definido pela administração anterior, e que a conduta analisada nos autos não configurou abuso de poder econômico;

d) as provas coligidas aos autos, em especial a testemunhal, revelariam a necessidade de execução das obras no período contestado e que as autorizações só foram concentradas no período destacado no acórdão recorrido em razão de ele ter assumido a chefia do Executivo estadual somente no início de abril daquele ano, momento em que já se aproximava o período de condutas vedadas pela legislação;

e) o acórdão recorrido procurou se imiscuir na discricionariedade do gestor público, ao questionar se não teria sido mais recomendável solicitar prorrogação do prazo limite para utilização dos recursos do PROINVEST, ante a iminência do período eleitoral, e ao assentar que



não seriam necessárias as assinaturas das ordens de serviço pelo governador para a execução das obras;

f) os atos de assinatura de ordens de serviço, ainda quando informais, são naturais formas de o Poder Executivo exteriorizar, para a comunidade destinatária dos préstimos, que uma demanda social está sendo atendida, ou seja, configuram atos de publicidade administrativa e de prestação de contas;

g) não houve concentração de pagamentos com recursos do PROINVEST nos meses de maio, junho e julho de 2018;

h) as notícias veiculadas pela Agência Sergipe de Notícias e no *Facebook* não se referiam exclusivamente à promoção das assinaturas das ordens de serviço objeto dos autos;

i) as obras efetivamente foram iniciadas e, se ainda não foram finalizadas, estão em escorreita execução, e que se essa circunstância tem um efeito positivo sobre a imagem do administrador, nenhuma irregularidade há nisso;

j) não houve a demonstração do desvio de finalidade e da gravidade das condutas.

94. De início, importante destacar que a alegação dos recorrentes de que a conduta de Belivaldo Chagas Silva não teria incidido nas vedações da Lei nº 9.504/97 é irrelevante para o deslinde da controvérsia.

95. As condutas vedadas são espécie do gênero abuso de poder político. Em verdade, são “*espécies tipificadas de abuso de poder político*”<sup>6</sup>. E por se tratarem apenas de espécie do gênero abuso de poder político, este não se encontra circunscrito a elas, até porque não se poderia exigir do legislador a capacidade de tipificar todo o tipo de conduta ilícita, de exaurindo-as em rol taxativo. Nesse sentido:

Atenta a essa realidade, a Lei nº 9.504/97 proibiu aos agentes públicos, servidores ou não, a consecução de certas condutas. Trata-se das chamadas condutas vedadas, previstas nos arts. 73 a 78 daquele diploma, as quais serão melhor analisadas posteriormente, no Capítulo atinente às ações judiciais eleitorais. **Observe-se, desde logo, que, para efeito de configuração de abuso de poder político, o rol de condutas vedadas é meramente exemplificativo; pode-se mesmo dizer que abuso de poder político é gênero, do qual são espécies as condutas vedadas.**<sup>7</sup>

<sup>6</sup> ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 693.



96. Logo, o fato de a conduta do recorrente não ter se subsumido às hipóteses de conduta vedada tipificadas na Lei nº 9.504/97 não representa impedimento para a configuração de abuso de poder político.

97. No que se refere à alegação de que não teria ocorrido desvio de finalidade necessário à configuração do ato abusivo, e que o acórdão recorrido imiscuiu-se indevidamente no campo da discricionariedade administrativa, também deve ser rejeitada.

98. Consoante o posicionamento dessa Corte Superior, já sublinhado, o abuso de poder político se caracteriza quando *“o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas”*.

99. Embora os atos imputados ao recorrente tenham se revestido de aparente licitude, não se pode perder de vista que configuraram medidas inócuas, desnecessárias à consecução das obras públicas alardeadas pelo recorrente.

100. As assinaturas de ordens de serviço pelo recorrente, em grandes cerimônias públicas, não eram essenciais à realização das obras públicas, o que foi inclusive reconhecido pelos recorrentes. Em verdade, esses atos tiveram por objetivo, exclusivamente, sua promoção pessoal.

101. Consoante destacou a testemunha Antônio José Vasconcelos, servidor do Departamento de Estradas e Rodagens (DER), *“o que o governador assina é uma ordem de serviço informal. A ordem de serviço técnica quem dá é o órgão. O que fica na pasta do contrato é a ordem de serviço formal emitida pelo gestor e pela diretoria”* (ID 24636788, p. 55).

102. Se as ordens de serviço assinadas pelo recorrente eram atos informais, destituídos de valor jurídico, porque assiná-las em eventos com a presença de deputados federais, estaduais, prefeitos, vereadores, secretários municipais, líderes políticos locais e regionais, além de todos os secretários do governo estadual?

103. O argumento de que tais eventos se prestavam a dar publicidade aos atos de gestão e a prestar contas à sociedade não se sustenta.

104. Ora, a aposição de uma placa em obra pública, com os dados do órgão por ela responsável e seu valor, já seria suficiente ao atendimento do princípio da publicidade, bem como para prestar contas à sociedade.

<sup>7</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 370. Grifo acrescido.



105. A realização de solenidades públicas, contando com grande número de pessoas, dentre elas o recorrente Belivaldo Chagas Silva e autoridades e lideranças políticas estaduais e municipais, cujo escopo era somente a assinatura de ordens de serviço sem qualquer valor legal, viola o princípio da impessoalidade, constante do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, na medida em personifica uma obra do Governo Estadual.

106. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre o referido princípio, pontua, com esteio na doutrina de José Afonso da Silva:

No segundo sentido, o princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003:647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”. Acrescenta o autor que, em consequência “as realizações governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do artigo 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”<sup>8</sup>.

107. É importante repisar a desnecessidade do ato em questão. A assinatura das ordens de serviço não era imprescindível à realização das obras públicas, tratando-se de ato informal, sem validade jurídica.

108. Nesse cenário, não há como olvidar que as cerimônias públicas realizadas em torno desses atos eram igualmente desnecessárias, prestando-se apenas à promoção da imagem do recorrente, às vésperas do início do período vedado e do próprio período eleitoral.

109. E, ao violar o princípio da impessoalidade, configurou-se claro desvio de finalidade do ato, “que ocorre quando o administrador se afasta do escopo que lhe deve nortear o comportamento – o interesse público”<sup>9</sup>.

110. Nesse contexto, mostra-se irrelevante a alegação de que não teria havido extrapolação abusiva no emprego de recursos direcionados à realização de obras no Estado de Sergipe, que estariam em conformidade com a lei e com o cronograma previamente definido pela administração anterior.

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 31ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 136. Grifo acrescido.

<sup>9</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 32ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 76.



111. Igualmente despiciendo é o argumento de que as provas coligidas aos autos revelariam a necessidade de execução das obras no período contestado e que as autorizações só foram concentradas no período destacado no acórdão recorrido em razão de o recorrente ter assumido a chefia do Executivo estadual somente no início de abril daquele ano.

112. O desvio de finalidade, que resultou na configuração do ato abusivo, reside não na contratação das obras em si, mas nos atos promocionais alusivos à assinatura das respectivas ordens de serviço pelo recorrente.

113. Assim, a circunstância de ter havido grande concentração de obras públicas em junho e julho de 2018, de forma a garantir a liberação da última parcela dos recursos do PROINVESTTE, não impacta na configuração ou no afastamento do abuso de poder político. Mais uma vez: não foram as autorizações para realização de obras públicas que levaram a Corte Regional a expedir o decreto condenatório, mas sim a forma como ocorreram, por meio de intensa promoção pessoal do recorrente, às vésperas do início do período eleitoral.

114. É preciso frisar esse ponto: as assinaturas de ordens de serviço informais eram irrelevantes sob o ponto de vista administrativo. O recorrente poderia tê-las assinado em seu gabinete ou sequer assinado, que ainda assim o procedimento para realização das obras públicas seria iniciado.

115. No entanto, o recorrente optou por realizar verdadeira peregrinação por todo o Estado de Sergipe, com solenidades com a presença de inúmeras autoridades e lideranças políticas estaduais e locais, amplamente divulgadas em meios de comunicação.

116. No que se refere à divulgação dos atos imputados ao recorrente, depreende-se do conjunto probatório dos autos que Belivaldo Chagas Silva, além de realizar cerimônias públicas que contavam com a presença de inúmeras autoridades e líderes políticos estaduais e locais, para a prática de um ato inócuo do ponto de vista administrativo, promoveu ampla divulgação desses eventos, potencializando o ato de promoção pessoal.

117. Conforme revela a prova documental acostada aos autos, os eventos foram divulgados por meio de matérias veiculadas na página eletrônica Agência Sergipe de Notícias (ASN), veículo oficial de comunicação do Governo do Estado de Sergipe.

118. É que se constata das seguintes matérias veiculadas pela ASN, acostadas à petição inicial do RO nº 0601567-85.2018.6.25.0000:



- a) ID 24399938 (p. 5-20): veiculada no dia 26.6.2018, cujo título era “Governador leva investimentos para os municípios de Muribeca e Malhada dos Bois. Foi realizada a distribuição dos cartões para o recebimento da primeira parcela do programa Mão Amiga Cana, os quais 267 cortadores de cana-de-açúcar foram beneficiados nos dois municípios. Ainda nos dois municípios, também foram assinadas ordens de serviço para pavimentação asfáltica. Em Muribeca, Belivaldo Chagas inaugurou ainda o novo Centro Integrado de Segurança Pública”;
- b) ID 24400088 (p. 1-6), veiculada no dia 7 de junho de 2018, cujo título era “Belivaldo assina Ordem de Serviço para pavimentação asfáltica em Indiaroba”;
- c) ID 24400138 (p. 1-5), veiculada no dia 29 de maio de 2018, cujo título era “Belivaldo autoriza reforma do Terminal Rodoviário em Santo Amaro das Brotas. Na solenidade, o governador antecipou que, nos próximos 15 dias retornará ao município para autorizar a ordem de serviço para a pavimentação asfáltica de diversas ruas da cidade”;
- d) ID 24400188: veiculada no dia 8 de junho de 2018, cujo título era “Belivaldo garante investimentos em São Francisco e Propriá”;
- e) ID 24400238: cujo título era “Em Malhador, Belivaldo garante investimentos para pavimentação asfáltica e recebe título de cidadão”;
- f) ID 24400338: veiculada em 28 de junho de 2018, cujo título era “Governador assina ordem de serviço em Pedra Mole, Carira e Pinhão”;
- g) ID 24400388: veiculada em 26 de junho de 2018, cujo título era “Governador leva investimentos para os municípios de Muribeca e Malhada dos Bois”;
- h) ID 24400438: veiculada em 29 de junho de 2018, cujo título era: “Governador leva pavimentação a 72 ruas e avenidas na Barra dos Coqueiros e em Socorro”;
- i) ID 24400488: veiculada em 26 de junho de 2018, cujo título era: “Governador leva pavimentação para diversas ruas em Umbaúba”;
- j) ID 24400688: veiculada em 21 de junho de 2018, cujo título era: “Governo entrega cartões do Mão Amiga, autoriza pavimentação e leva R\$ 2,4 milhões em projetos do Dom Távora para Aquidabã e Capela”;



l) ID 24400738: veiculada em 28 de junho de 2018, cujo título era: “*Mais de R\$ 2,6 milhões são investidos em Laranjeiras, Riachuelo e Maruim pelo governo do Estado*”;

m) ID 24400788: veiculada em 20 de junho de 2018, cujo título era “*Mão Amiga Cana beneficia 390 trabalhadores rurais de Areia Branca e São Cristóvão. Em São Cristóvão, o governador do Estado também anunciou que, nas próximas semanas, retornará ao município para autorizar R\$ 3 milhões em pavimentação*”

n) ID 24400938: veiculada em 27 de junho de 2018, cujo título era “*Siriri e General Maynard recebem mais de R\$ 719.791,10 em pavimentação asfáltica*”.

119. Todas as matérias contavam com dezenas de fotos das solenidades de assinaturas de ordens serviço, com grande destaque para o recorrente Belivaldo Chagas Silva.

120. O recorrente Belivaldo Chagas Silva também deu amplo destaque às referidas solenidades de assinatura de ordens de serviço em seu perfil na rede social *Facebook*.

121. Consoante se depreende dos documentos que instruíram a petição inicial deste processo, entre os dias 1º a 7 de julho de 2018, o recorrente veiculou seguidas postagens destacando a realização dos aludidos eventos (ID 24627488).

122. Em 1º de julho de 2018, o recorrente noticiou a assinatura de ordem de serviço em solenidade realizada em Itaporanga D’Ajuda (Ilha Mem de Sá), destacando nominalmente as autoridades e lideranças presentes na solenidade (ID 24627488, p. 1):



123. Ainda em 1º de julho de 2018, o recorrente publicou postagem noticiando a realização de evento de assinatura de ordem de serviço de pavimentação do município de Nossa Senhora da Glória (ID 24627488, p. 2), dando destaque, novamente, às autoridades e lideranças presentes:



124. Em 2 de junho de 2018, a postagem fez alusão ao evento de assinatura de ordem de serviço para o início de obra de pavimentação na cidade de São Cristóvão. Mais uma vez, o recorrente nominou as autoridades e lideranças presentes à solenidade (ID 24627488, p. 3):





125. Em 2 de julho de 2018, o recorrente realizou outra publicação em sua rede social, destacando a realização de solenidade de assinatura de ordem de serviço de pavimentação asfáltica em Itabaianinha. Como nas outras postagens, ressaltou-se a presença de autoridades federais, estaduais e municipais (ID 24627488, p. 4):



126. Em 3 de julho de 2018, o recorrente destacou a liberação de mais de 10 (dez) milhões de reais em obras de infraestrutura para o município de Simão Dias, realçando a presença de autoridades estaduais e locais na cerimônia (ID 24627488, p. 5):



belivaldochagas  
Simão Dias

belivaldochagas E com as bênçãos de Nossa Senhora Sant'Ana e a fortaleza que é Dona Belizana, minha mãe, ao meu lado, liberei só hoje mais de R\$ 10 milhões em obras de infraestrutura e convênios na minha querida Simão Dias.

Com todo o investimento de hoje, já sou o governador que mais investiu no município. Mas não pensem que só estou puxando a brasa para a minha sardinha: serão mais de 60 municípios que estão sendo contemplados no Estado com pavimentação. E a pavimentação asfáltica e granítica de ruas da sede e dos povoados foi apenas o começo. Também anunciei a reforma do colégio estadual Milton Dantas, referência nacional de Educação; a recuperação da rodovia SE-316, que liga Simão Dias a Poço Verde; a duplicação da avenida João Antônio Santana; a revitalização da avenida Humberto Nunes; a reforma da Praça Lucila Macedo Dêda e Jackson de Figueiredo; a aquisição de equipamentos do Lar São Francisco; e a assinatura de convênios pelo Dom Távora, para 76 famílias de agricultores.

Estiveram comigo na cerimônia o ex-governador Jackson Barreto; o prefeito de Simão Dias, Marival Santana acompanhado da primeira dama Andreia Gama; presidente da Alese, deputado estadual Luciano Bispo; deputados federais Fábio Reis e João Daniel; o ex-deputado Rogério Carvalho; os ex-secretários de estado Esmaraldo Leal e Zezinho Sobral; os prefeitos: Diogênes Almeida (Tobias Barreto), José Magno (Japoatã), Chico do Correio (Glória), Luciano de Vital (Macambira), Flávio Dias (Telha), Adinaldo do Santos (Indiaroba), Ana Rosa (Pinhão) e Pe. Inaldo (Socorro); os vice-prefeitos Aloizio Souza (Simão Dias), Chico do Mineador (Porto da Folha), Francisco Melo (Japoatã), Mircia Dantas (Frei Paulo) e Marcos Sertanejo (Indiaroba). Os vereadores de Simão Dias: Jorgeval Silva, Claudiano Soares, Fabio Rabelo, Gilson Vieira, Iralde de Oliveira, José Jilson Leal, Josino Júnior, Nelson Mateus, Odilon Alves, Abraão e Roberto de Piroca.

Estiveram presentes ainda os vereadores: Sívio (Boquim), Luiz (Japoatã), Zé de Laves (Pedra Mole), Albertino Franco (Riachão), Franklane (Porto da Folha), Vando e Toquinho (Pinhão), Moacir César, Tássio e Janicleide, de Indiaroba respectivamente.

Ver todos os 16 comentários

3 DE JULHO VER TRADUÇÃO

127. Em nova publicação realizada em 3 de julho de 2018, o recorrente noticiou a realização de cerimônia em Poço Verde, contando com a presença de autoridades e lideranças estaduais e locais (ID 24627488, p. 6):



belivaldochagas  
Poço Verde

belivaldochagas Não sou governador de A ou de B, mas de todo o Estado. Logo após a cerimônia em Simão Dias, fui para Poço Verde, município em que possuo relações desde a infância, para anunciar ainda mais investimentos.

Ao lado do prefeito Iggor Oliveira e do vice, Roberto Barracão, ressaltei justamente que trabalho para todos os municípios, e não apenas para os gestores aliados politicamente, e é assim que vamos atender 60 municípios até sexta-feira.

Em Poço Verde de início seriam apenas 4 ruas pavimentadas, que agora serão 14. Ainda assinei convênios do programa Dom Távora, com a Associação Vera Cruz, do Povoado Saco da Camisa, num total de 289 mil reais somando os dois planos de negócios com os agricultores. E distribuímos sementes de milho crioulas, produzidas ali mesmo no município, para os pequenos agricultores.

Também estive comigo na cerimônia o ex-governador Jackson Barreto, o presidente da Alese, Luciano Bispo, o ex-prefeito José Oliveira, os vereadores Dil de Nilo, Gilson Rosário, Professor Leo de Fonsinho, Raimundinho da Kombi, Delia, Pedro de João Rodrigues, Jaci de Silvino, a liderança política Alexandre Figueiredo, secretários estaduais e representantes dos agricultores.

Ver todos os 3 comentários

3 DE JULHO VER TRADUÇÃO



128. Ainda em 3 de julho de 2018, o recorrente deu destaque a mais uma cerimônia de assinatura de ordens de serviço, desta vez em Boquim. Na postagem, ele ressaltou que até o final de semana assinaria ordens de serviço para 60 (sessenta) municípios do Estado de Sergipe. (ID 24627488, p. 7):



129. Em 4 de julho de 2018, o recorrente publicou em sua rede social notícia sobre cerimônia ocorrida na cidade de Porto da Folha, com a presença autoridades lideranças estaduais e locais. Mais uma vez, o recorrente destacou que até o fim da semana garantiria obras de pavimentação em 60 (sessenta) municípios de Sergipe (ID 24627488, p. 8):



130. Em mais uma publicação ocorrida no dia 4 de julho de 2018, o recorrente destacou cerimônia realizada em Nossa Senhora das Dores, com a presença de inúmeras autoridades e lideranças estaduais e locais, todas citadas nominalmente (ID 24627488, p. 9):





131. Também em 4 de julho de 2018, o recorrente realizou postagem noticiando a realização de cerimônia para a assinatura de ordens de serviço no município de Estância, a qual, mais uma vez, contou com presença de lideranças e autoridades locais e estaduais (ID 24657488, p. 10):



132. Ainda no dia 4 de julho de 2018, o recorrente, em nova publicação, anunciou que a última parada do dia foi na cidade de Pedrinhas, para mais um evento de assinatura de ordens de serviço, rodeado de autoridades e lideranças políticas (ID 24627488, p. 11):



Belivaldo Chagas está 😊 se sentindo em paz em Pedrinhas, Sergipe, Brazil.  
4 de julho · 🌐

Se obras de pavimentação fazem diferença em grandes municípios hoje, imagine nos pequenos. A última parada da quarta-feira foi em Pedrinhas, onde assinei a ordem de serviço para a pavimentação asfáltica e granítica de 17 vias, num investimento total de 1,4 milhão de reais.

Estive ao lado da prefeita Mara da Farmácia, do vice, Rogério Santos, dos prefeitos Dadau (Santo Amaro) e Danilo de Joaldo (Itabaianinha); dos ex-prefeitos Zé de Bá e Neudo Cardoso (Pedrinhas), Jean Nascimento e Pedro Barbosa (Boquim), Zé Lopes (Riachão do Dantas) e Carlinhos (Brejo Grande); vereadores Janinho de Alfredo, Apolinário e Cecê (Pedrinhas), Albertino e Junior de Zé Lopes (Riachão), Júnior de Nego (Boquim), Zé Miúdo, Marcelinho e Neca do Curral (Itabaianinha), além do ex-secretário Esmeraldo Leal e a liderança professora Simone.



133. Já no dia 5 de julho de 2018, o recorrente noticiou o investimento de mais de 28 (vinte e oito) milhões de reais em pavimentação de vias do Estado de Sergipe (ID 24627488, p. 12), bem como a realização de mais uma cerimônia de assinatura de ordem de serviço, novamente com a presença de autoridades e lideranças, no município de Cedro de São João (ID 24627488, p. 14):

Belivaldo Chagas está 😊 se sentindo muito feliz em Aracaju, Brazil.  
5 de julho · 🌐

Nos meus quase 90 dias de muito trabalho como governador, hoje com certeza foi um dos mais especiais. Em apenas uma manhã, investi mais de 28 milhões de reais em pavimentação de vias pelo Estado, num total de 29 municípios.

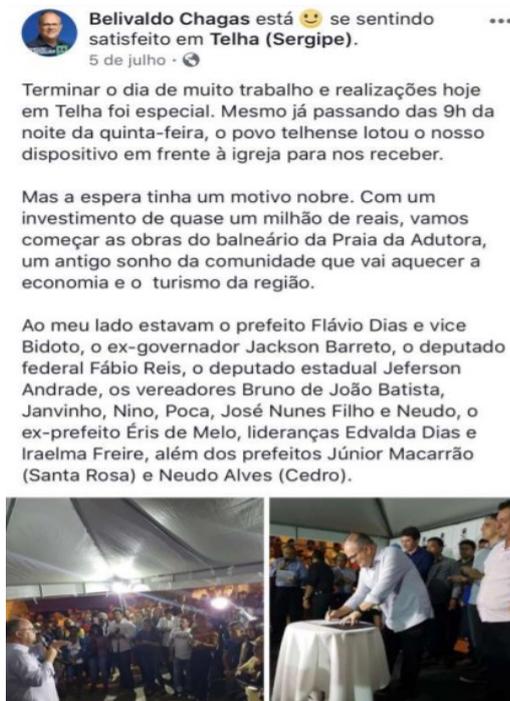
E tem muito mais! Mais 13 ambulâncias do Samu para serem distribuídas segundo critérios técnicos; a assinatura da lei para a possibilidade e convênio entre o Ipesaúde, as prefeituras e câmaras municipais, para que os servidores públicos e seus dependentes possam usufruir do plano de saúde; e a liberação de edital para delegado de Polícia Civil com 10 vagas. Pavimentação, Saúde e Segurança Pública para todo o Estado!

Além do ex-governador Jackson Barreto, estiveram na solenidade o deputado federal Luciano Oliveira, o presidente da Alesse, Luciano Bispo, os ex-deputados Rogério Carneiro e Ricardo Macedo, os deputados estaduais Zé Carlos Guimarães, Gerson Reis, Jefferson Andrade, Jairo de Glória e Garibaldi Mendonça, e os prefeitos: de Aracaju Benedito dos Santos, o prefeito de Anadia Branca Alan de Aguiar; o prefeito de Brejo Grande, Cleomar Bastos; o prefeito de Caracol, Manoel Amor; o prefeito de Canindé do São Francisco Edvaldo Vieira Barros; o prefeito de Carra Aracaju Belivaldo Chagas; o prefeito de Cristópolis Du de Azeite; o prefeito de Dinópolis Pastora Dr. Sylvia Maurício; o prefeito de Feira Nova José Carlos dos Santos; o prefeito de Frei Paulo Anderson de Zé das Casas; o prefeito de Indaial Antônio do Nascimento; o prefeito de Itabaianinha Danilo de Joaldo; o prefeito de Itapoá Manoel do Prado; o prefeito de Itapocanga Douglas Otávio Sobral; o prefeito de Japoatã José Wagner de Silva; o prefeito de Maracá Luiz Carlos de Vitor; o prefeito de Neópolis Benício Aparecido Viana Santos; o prefeito de Pacatuba Alexandre Martins; o prefeito de Poço Redondo Dr. Junior Chagas; o prefeito de Riachão do Dantas Germano Costa; o prefeito de Riachão Cláudio Leite; o prefeito de Realdo de Castro Vitor Barreto; o prefeito de Santo Amaro das Brotas Danilo; o prefeito de Tobias Barreto Edgmar Almeida; o prefeito de Santana do São Francisco Júnior Barroso; o prefeito de São Domingos Pedrinha e o prefeito de Tomar do Geru Rodrigo Balthazar.





134. Em nova postagem realizada no dia 5 de julho de 2018, o recorrente anunciou que estava encerrando o dia de trabalho na cidade de Telha, em uma solenidade para o anúncio de investimento de quase 1 (um) milhão de reais para o início das obras no balneário da Praia de Adutora (ID 24627488, p. 15):





135. Em postagem realizada em 6 de julho de 2018, o recorrente anunciou a realização de cerimônia para a autorização de realização de obras públicas na cidade de Lagarto. Mais uma vez, várias autoridades e lideranças, devidamente nominadas pela publicação, fizeram-se presentes (ID 24627488, p. 16):



136. Também no dia 6 de julho de 2018, o recorrente realizou postagem em perfil no *Facebook*, anunciando a realização de solenidade na cidade de Campo do Brito para a assinatura de ordem de serviço de pavimentação. Além de nominar as autoridades presentes, o recorrente destacou que em três meses conseguiu levar obras de pavimentação para 59 (cinquenta e nove) municípios (ID 24627488, p. 17):



**Belivaldo Chagas** está 😞 se sentindo determinado em **Campo do Brito**.  
6 de julho · 🌐

Tenho levado investimentos de pavimentação para todo o Estado, independente de lado político. Infelizmente, depois do que aconteceu com o Finisa, percebemos que não podíamos contar com recursos federais. Coube a nós trabalhar, fazer e desmanchar contas, para conseguir atender 59 municípios em apenas 3 meses.

Foi desta forma que conseguimos chegar em Campo do Brito e liberar mais de 770 mil reais para pavimentação de ruas.

Na cerimônia estiveram comigo o prefeito Marcell Souza, o vice Josivaldo Tavares, os ex-prefeitos Léo e Roque, o ex-vice prefeito Paulo César, o deputado federal Laércio Oliveira, o presidente da Alese Luciano Bispo, os prefeitos Ana Rosa (Pinhão), Ranulfo (Araúá), Luciano de Vital (Macambira), o ex-prefeito Diogo Machado (Carira) e Valdinho (Pinhão) os vereadores do município como Cacareco, e de Itabaiana Ivoni, Escovinha e Cabeça de Porco.



137. Em outra publicação efetuada no dia 6 de julho de 2018, o recorrente noticiou que sua “caravana de investimentos em pavimentação” aportou em Ribeirópolis, em evento que mais uma vez contou com uma série de autoridades e lideranças (ID 24627488, p. 18):

**Belivaldo Chagas** está 😞 se sentindo determinado em **Ribeirópolis**.  
6 de julho · 🌐

Em Ribeirópolis, continuamos com a nossa caravana de investimentos em pavimentação pelo Interior. Ao lado da ex-prefeita Uita Barreto, mostrei aos moradores que aqueles 866 mil reais investidos ali eram para o povo, e não pra fazer política.

Além do meu amigo e ex-governador Jackson Barreto, estiveram comigo os vereadores de Ribeirópolis: Maria de Nelson, Silveira Neto, Fabinho de Ginaldo, Porroca, Lucivania Amarantes e Irmão José; a prefeita Vera (Aparecida); Anderson de Zé das Canas e a vice Mércia (Frei Paulo); ex prefeito, Diogo (Carira); deputados estaduais, Luciano Bispo e Zezinho Guimarães; vereadores de Itabaiana, Ivoni Andrade, Escovinha, Cabeça de Porco; e lideranças locais.





138. Ainda no dia 6 de julho de 2018, o recorrente veiculou mais duas postagens no *Facebook*, informando ter participado de cerimônias para assinatura de ordens de serviços em mais dois municípios: São Miguel do Aleixo e Santa Rosa de Lima (ID 24627488, p. 19 e 20):

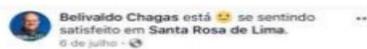


Mesmo com a correria de hoje, já passando **da hora** do almoço e perto do jogo do Brasil, não poderia deixar de estar em São Miguel do Aleixo. Dei ordem de serviço no valor de quase 2 milhões de reais para a restauração completa da rodovia que liga o município até Nossa Senhora Aparecida.

Estamos encerrando hoje, logo mais, um momento ímpar. Pois percorremos nas últimas três semanas e assinamos ordens de serviço que vão atender a 59 municípios.

A obra em São Miguel já é uma realidade, já tem dinheiro em caixa e prazo para começar e terminar. E que São Miguel Arcanjo continue olhando por nós!

Estiveram comigo, além do ex-governador Jackson Barreto, o representante do prefeito, Wagner Teixeira; a ex-prefeita de Aleixo, Selma de Mauro e Mauro de Rocha; os vereadores de Itabaiana, Escovinha e Cabeça de Porco, e lideranças da comunidade.



Em Santa Rosa de Lima, nosso último destino de assinatura de obras que chegou a 59 municípios por todo o Estado, coroamos os nossos primeiros 90 dias de gestão.

O município, de pouco mais de 4 mil habitantes, recebeu obras estruturantes num total de pouco mais de 3 milhões de reais.

Ao todo foram sete ordens de serviço assinadas: reconstrução e ampliação do Clube Social; Reforma e ampliação da Escola Municipal Profª Neuzice Barreto de Lima; Terraplanagem, pavimentação e drenagem do acesso ao ginásio do povoado Cana Brava; Execução de Infraestrutura de Terraplanagem, Pavimentação em paralelepípedo e drenagem do acesso à Creche; drenagem do acesso à praça Jugurta Barreto de Lima; urbanização da entrada da sede; e reinício das obras do ginásio do povoado Canabrava. E como se fosse pouco, já garanti a licitação da iluminação desde a santa até a entrada do município.

Em Santa Rosa, além do meu amigo, ex-governador e ilustre filho da terra, Jackson Barreto, estavam o prefeito Júnior Macarrão, o vice Diogo Loeser, o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Luciano Bispo; o ex-prefeito Heli Sobral; o secretário José Carlos Filizola; o vice-prefeito Diogo; os vereadores Jailton dos Santos, Pitico, Marconi, José





139. Por fim, em publicação veiculada em 9 de julho de 2018, o recorrente Belivaldo Chagas Silva destacou ter assinado ordens de serviço durante toda a sexta-feira (6 de julho de 2018), em municípios do interior do Estado de Sergipe (ID 24627488, p. 21):



140. As publicações em rede social acima colacionadas revelam que o recorrente Belivaldo Chagas Silva cumpriu intensa agenda de cerimônias de assinatura de ordens de serviço informais, visitando vários municípios em um único dia, ao menos 18 (dezoito) no curto espaço de seis dias (1º a 6 de julho de 2018), prática que também se verificou no mês de junho, consoante noticiado pela Agência Sergipe de Notícias (ASN).

141. A circunstância que causa espécie é que tais solenidades tinham por escopo a assinatura de ordens de serviços informais, um ato, sob o ponto de vista administrativo, de todo inócuo e dispensável. Some-se a isso o fato de que tais eventos, conquanto sem real utilidade administrativa, contaram com a presença de inúmeras autoridades públicas e lideranças federais, estaduais e locais, como que a emprestar apoio ao recorrente, à sua gestão e à continuidade dela.

142. Nesse contexto, forçoso concluir que a realização de tais cerimônias, cujo único propósito era o anúncio de obras de públicas, às vésperas do início do período eleitoral, se prestaram apenas à promoção pessoal do recorrente, em claro desvio de finalidade, configurando verdadeira antecipação de campanha eleitoral.



- VII -

### Da gravidade

143. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido não se desincumbiu do ônus de demonstrar o requisito da gravidade, necessário à configuração do ato abusivo.

144. Tal afirmação, contudo, não se sustenta.

145. É sabido que, com a edição da Lei Complementar nº 135/2010, a configuração de ato abusivo passou a demandar a demonstração do requisito da gravidade (art. 22, XVI, da Lei das Inelegibilidades) que, nos termos da jurisprudência dessa Corte, é a aptidão da conduta para “*abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa*”<sup>10</sup>.

146. Pois bem. O acórdão recorrido, ao contrário do quanto defendem os recorrentes, cuidou de demonstrar a gravidade dos atos imputados ao recorrente Belivaldo Chagas Silva. É o que se verifica das seguintes passagens daquele julgado:

Assim, evidenciada a promoção sistemática do primeiro investigado, mediante intensa concentração, nos meses de junho e julho/2018, de solenidades de assinatura de “ordens de serviço informais”, que teriam atendido a 59 dos 75 municípios sergipanos, realizadas mediante deslocamentos para muitas dessas localidades, inclusive com caravanas de autoridades e de lideranças políticas, patenteia-se com clareza a gravidade da prática imputada.

Sob a ótica das normas eleitorais essa prática revela-se altamente reprovável, uma vez que foi levada a efeito nos dias que antecederam o início do período eleitoral, em evidente desprestígio do princípio da isonomia entre os candidatos (“paridade de armas”), uma vez que os demais contendores não teriam a oportunidade de se valer de prática semelhante ou equivalente.

E, como assentado pelo ministro relator, no voto proferido nos autos do RO 1269-84/SE (pg. 23), no TSE, “*a igualdade de condições entre os postulantes habita o substrato ético das competições eleitorais, havendo de ser estritamente observado em todos os processos de renovação política, sob pena de uma flagrante e inescapável deslegitimação*” (TSE, RO 1269-84/SE, Rel. p/ Acórdão Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/09/2018).

Dessa forma, dada a natureza desequiparadora da prática adotada e a gravidade das circunstâncias que a caracterizam – alta concentração de autorizações para execução de obras em período próximo à campanha eleitoral, com indisfarçável intuito de obtenção de proveito político-eleitoreiro –, não há como se deixar de reconhecer o comprometimento da legitimidade do pleito. Como é cediço, de acordo com a jurisprudência do TSE, entende-se como

<sup>10</sup> Recurso Ordinário nº 1656-56, relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, acórdão publicado no DJe de 15 de março de 2019.



configurado o abuso de poder político nas situações em que fica devidamente demonstrado que o “*agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros*” (REspe nº 555-47/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04.08.2015).  
(ID 24636788, p. 60)

147. E a conclusão da Corte Regional revela-se incensurável.
148. As solenidades de assinatura de ordens de serviço promovidas pelo recorrente Belivaldo Silva Chagas, por ele denominadas de “caravana de investimentos em pavimentação”, atingiram nada menos que 59 (cinquenta e nove) do 75 (setenta e cinco) municípios do Estado de Sergipe (consoante se infere da publicação em seu perfil em rede social, ocorrida no dia 6 de julho de 2018).
149. Somente entre os dias 1º e 6 de julho de 2018, a aludida “caravana” esteve em, ao menos, 18 (dezoito) municípios. Note-se, às vésperas do período vedado.
150. Rememore-se que essas solenidades, que contavam com a presença de inúmeras autoridades e lideranças estaduais e locais, como que a emprestar apoio ao recorrente, representavam um ato, sob o ponto administrativo, de todo inócuo.
151. Conquanto a assinatura de ordens de serviço informais fosse desnecessária para a consecução das obras públicas, o recorrente levou sua “caravana de investimentos em pavimentação” por todo o estado, justamente nos meses que antecediam o início do período eleitoral.
152. Ou seja, o recorrente promoveu atos de promoção pessoal por quase todo o Estado de Sergipe, anunciando obras públicas em 59 (cinquenta e nove) municípios, rodeado de autoridades e lideranças políticas, que lhe emprestavam apoio.
153. Não se pode negar que esses atos tiveram o condão de macular a legitimidade e a normalidade do pleito, na medida em que nenhum de seus opositores pode participar de solenidades de tamanha magnitude, com farto anúncio de obras públicas.
154. É de todo evidente que o intenso anúncio de obras públicas, em eventos de grande porte, realizados em quase todo o Estado de Sergipe, desperta a atenção dos eleitores, mormente em razão do período em foram realizados. Não há como negar o ganho para a imagem do recorrente quando os cidadãos de determinado município veem sua cidade agraciada por obra pública promovida pelo Governo Estadual, principalmente se for levado em conta que o Governador, ora recorrente,



fez-se pessoalmente presente nos eventos em que anunciadas as obras, emprestando sua identidade a elas.

155. Ainda quanto ao ponto, o argumento dos recorrentes de que Belivaldo Chagas não liderava a disputa eleitoral no início da campanha não pode ser aceito para afastar a gravidade do ato abusivo.

156. Isso porque esse argumento baseia-se no resultado de pesquisas eleitorais, que não constituem fonte precisa e inquestionável sobre a preferência do eleitorado, que somente pode ser cabalmente aferida ao fim da totalização dos votos.

157. Nesse contexto, forçoso concluir que os atos imputados ao recorrente Belivaldo Chagas da Silva comprometeram a normalidade e a legitimidade do pleito, maculando a isonomia e a paridade de armas entre os candidatos, motivo pelo qual é de rigor reconhecer a prática de abuso de poder.

- VIII -

158. Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **improvemento** dos recursos ordinários.

Brasília, 13 de março de 2020.

**RENATO BRILL DE GÓES**

**VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL**